

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0018690-14.2024.8.19.0008.

Apelante: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Apelado: SEBASTIÃO DAMAZIO

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 541,15 (2024).
2. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC c/c artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.
3. Apelação interposta pelo Município. Sustentou nulidade da sentença por

ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, violação ao contraditório e à não surpresa, e necessidade de afastamento da extinção para permitir a regularização e o prosseguimento da execução.

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, não cabe apelação, sendo admissíveis apenas os recursos ali previstos.

5. O E. STF reconheceu a constitucionalidade dessa restrição recursal no julgamento do ARE 637975/MG.

6. O E. STJ, no Tema 395, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser aferido na data da propositura da execução.

7. No caso, o valor da causa é de R\$ 541,15 e, na data do ajuizamento, permanece inferior ao valor de alçada então aplicável. A execução fiscal é,

portanto, de alçada, o que torna inadmissível a apelação.

8. Não se aplica a fungibilidade recursal, porque não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível diante da previsão expressa da lei especial. Também não incide o reexame necessário, em razão do art. 496, § 3º, III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, inciso III do CPC/15)

Recorre, tempestivamente, o **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO** contra sentença (índice 34) oriunda da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário no valor total de **R\$ 541,15 (2024)**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC c/c artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 proposta pela Procuradoria do Município de Belford Roxo em que não foram observados os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ. É o relatório. Passo a decidir.

"Ab initio", importante consignar que o ente fiscal fora regularmente intimado para se manifestar, quedando-se inerte.

Desta forma, tendo em vista a tese firmada quando do julgamento do Tema 1184 pelo E. Supremo Tribunal Federal "(...2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (...)", a Resolução 547/2024 do CNJ e a expedição das diretrizes vinculantes,

em caráter definitivo, em Acórdão proferido aos 28/08/2025, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com observância do princípio da eficiência administrativa, evidente é a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O objetivo precípua da Administração Pública é o atendimento do interesse público, ou seja, a coletividade. De acordo com o art. 37 da CF/88, a eficiência surge como um dos pilares desta administração. Em seu bojo está a capacidade de efetivação dos atos administrativos e serviços públicos.

O que se busca é respeitar a eficiência administrativa dos entes federativos, trazendo para o procedimento executório fiscal a racionalidade.

O princípio da eficiência na administração pública é um dos princípios constitucionais que orientam a atuação dos órgãos públicos. Esse princípio exige que a administração

pública preste serviços de maneira rápida, econômica e eficaz, o que não é o caso dos autos, considerando o tempo decorrido desde sua distribuição e a inércia do Município, que impacta sobremaneira a marcha processual.

Verifica-se, no caso, que o ente fiscal não adotou nenhuma das providências firmadas pelo STF no Tema 1184.

Uma demanda judicial, ao ser iniciada, deve respeitar as condições de sua existência perante a dogmática processual. Neste sentido, os pressupostos processuais e procedimentais são requisitos que devem ser observados. Como instrumento da jurisdição que o processo é, para que possa aplicar a lei ao caso concreto, deve percorrer uma sequência de atos, encadeados logicamente, previstos na Constituição Federal e em leis, a ser observada por aqueles que integram a relação jurídica processual.

Por fim, destaco que qualquer alegação do Município de que a falta de intimação ou de outro ato efetivo, visando alcançar o prosseguimento do feito, se deu por motivos inerentes ao funcionamento da Justiça, não merece agasalho, pois não há qualquer prova nos autos de que tenha adotado qualquer das medidas estabelecidas como requisito de validade, conforme já dito acima.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC c/c artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

À luz da regra inserta no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e taxas judiciárias, em razão da isenção tributária da lei 3350/99.

Considerando que a extinção do feito foi motivada pelo valor executado, não

existindo relação com uma peça defensiva, deixo de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Alega, em síntese, o recorrente (Município), preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à vedação de decisão surpresa, alegando que não lhe foi oportunizada manifestação específica antes da extinção, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC. Também alega ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, invocando o art. 25 da LEF e o Tema 508 do STJ, defendendo que eventual inércia não poderia lhe ser atribuída sem a regular intimação. No mérito, Município argumenta que a extinção de execução fiscal de pequeno valor viola o princípio da indisponibilidade do interesse público e poderia configurar renúncia indireta de receita, sem autorização legal específica. Sustenta ainda que a Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia criar nova

hipótese de extinção processual, sob pena de violação à autonomia municipal, à separação dos poderes e à reserva legal em matéria processual. Defende, também, que o Tema 1184 do STF não autoriza a extinção automática e indiscriminada das execuções fiscais, sendo necessária a observância do contraditório, da cooperação processual e da possibilidade de regularização de eventuais pendências antes da extinção. Sustenta que, diante da ausência de citação válida, deveria ser observado o procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, com suspensão do processo e posterior arquivamento, e não a extinção imediata. Assim, requer o reconhecimento da nulidade da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma, para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com eventual reabertura de prazo para cumprimento das providências necessárias e renovação das diligências destinadas à citação da parte executada.

Não há contrarrazões.

Os autos vieram conclusos, sendo devolvidos hoje com esta decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Recurso contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC c/c artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Contudo, o **apelo fazendário não é conhecido**. Vejamos os motivos:

A Lei Federal 6.830, em seu **art. 34**, prevê que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **aferíveis na data da distribuição**, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração.

Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do **ARE 637975-**

MG (DJe 01.09.2011) pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (art.1031, §3º, do CPC/15).

*“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.**” (grifei)*

A 1ª Seção do STJ, ao julgar o **REsp 1.168.625/MG** (DJe 01.07.2010), pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 395**), definiu a forma de cálculo do valor de alçada. A tese fixada foi a seguinte:

*“Adota-se **como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a***

partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 395).” (grifei)

A mencionada tese jurídica é **aplicada** ao caso concreto.

Isso porque o Município de Belford Roxo ajuizou esta execução fiscal em **dezembro de 2024**, para **cobrar** créditos tributários de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2019 e 2020, conforme CDA (E-jud 03)

Assim, tendo como valor referencial **R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E** a partir de janeiro/2001, verifica-se que o valor da causa (**R\$ 541,15**) é **inferior** ao valor de alçada da Lei de Execução Fiscal na data da distribuição (**dezembro de 2024**), qual seja **R\$ 1.382,24** (Fonte de cálculo: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

A execução fiscal, portanto, é “de alçada”.

Como consequência, **não é cabível** o recurso de apelação, tal como estabelece o art. 34 da LEF, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (*ut ARE 637975-MG*, DJe 01.9.2011). A sentença, nesse caso, só poderia ser impugnada através dos chamados recursos rotatórios (**art. 34, caput, da LEF**).

Nessa linha, confira-se, neste Tribunal de Justiça:

Execução fiscal de crédito tributário. Cobrança de IPTU. Extinção da execução fiscal na forma do artigo 845, VI do CPC. O artigo 34 da LEF estabelece que não cabe a interposição de apelação cível nas demandas de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, admitindo apenas a interposição dos embargos de declaração e dos embargos

infringentes perante o próprio juízo de primeiro grau. Entendimento fixado no REsp. nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73, que fixou o valor equivalente a 50 (cinquenta) ORTN e a forma de atualização. Valor da causa inferior ao valor de alçada definido na LEF. Não conhecimento da apelação por ausência de requisito de admissibilidade específico.

APELAÇÃO 0004508-
23.2015.8.19.0013 – Rel. Des(a).
CELSON LUIZ DE MATOS PERES -
Julgamento: 15/09/2025 - SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

EXECUÇÃO FISCAL -
RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA -
VALOR DE ALÇADA PARA
APELAÇÃO (ART. 34 DA LEF) -
FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS EM
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

(TEMA 395 DO STJ) - VALOR DA DÍVIDA INFERIOR - NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal (LEF) estabelece que da sentença de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN não caberá recurso de apelação. 2. Com a extinção da ORTN, o STJ fixou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (Tema 395 dos recursos especiais repetitivos). 3. Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao valor de alçada corrigido à época do ajuizamento da demanda, revelando-se incabível o

recurso de apelação. Apelação não conhecida.

APELAÇÃO 0002142-04.2014.8.19.0059 – Rel. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 13/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR ÍNFIMO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal promovida pelo Município de Duque de Caxias contra Regis & Mary Distribuidora do Tiete Ltda. - Me., ante o entendimento do Juízo a quo de que o valor executado é

ínfimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor executado atinge o valor de alçada do art. 34 da LEF, de modo a permitir o cabimento do recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 932, III, do CPC autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível. 4. Sentença apelada proferida em execução de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTN. Violação ao art. 34 da LEF. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 34, caput e §1º; e CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010; Apelação nº 0000986-11.2015.8.19.0070, Rel. Desa. Rose Marie Pimentel Martins, j. em 25/06/2025, Quinta Câmara de Direito Público; Apelação nº 0001093-15.2020.8.19.0059, Rel. Des. Marco

Aurélio Bezerra de Mello, j. em 12/05/2025, Quinta Câmara de Direito Público; e Apelação nº 0003066-64.2012.8.19.0033, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. em 10/02/2025, Quinta Câmara de Direito Público.

APELAÇÃO 0077953-45.2018.8.19.0021 – Rel. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 16/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se, ainda, ser inaplicável, aqui, a fungibilidade recursal. Isso porque não se pode falar em dúvida objetiva quando o recurso está expressamente previsto na lei especial (*ut* STJ, **EDcl no REsp 1.106.143-MG**, DJe 26.03.2010).

Inadmissível, também, o reexame necessário, diante do teto previsto no art. 496, §3º, inciso

III, do CPC-2015, que exclui a remessa necessária nas demandas com valor inferior a 100 salários-mínimos.

Assim sendo, **DEIXO DE CONHECER** o recurso da Fazenda Pública municipal, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A